



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 11/6/99 ⇒ PÁG. 90

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.239  
(01.06.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.239 - CLASSE 22ª - PARANÁ  
(180ª Zona - Araçongas).

**Relator:** Ministro Eduardo Ribeiro.

**Recorrente:** Coligação "Viva Araçongas" (PMDB/PPB/PFL) e outro.

**Advogado:** Dr. Edson Vieira Abdala e outros.

*Eleitoral. Suspeição.*

*Possível, em tese, ser reconhecida a suspeição de magistrado para todo o processo eleitoral, com o seu conseqüente afastamento. A arguição, entretanto, há de fazer-se antes de encontrar-se ele findo, com a apuração das eleições.*

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 01 de junho de 1999.

*José Néri da Silveira*  
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente

*Eduardo Ribeiro*  
Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

**RELATÓRIO**

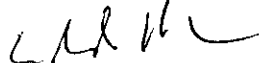
O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBIERO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná extinguiu, sem exame de mérito, exceção de suspeição contra a juíza da comarca de Arapongas, por ter sido ajuizada quando já ultrapassado o processo eleitoral, em acórdão com esta ementa:

*“Exceção de Suspeição. Inimizade capital entre as partes. Preclusão (art. 135, I c/c art. 305-CPC). Imparcialidade da magistrada na condução do processo eleitoral (art. 135, V, CPC). Extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, VI, CPC. Impossibilidade jurídica. Ajuizamento superveniente ao término do processo eleitoral. Instrumento processual inadequado para os fins pretendidos - nulidade, com efeitos retroativos.”*

Após rejeitados embargos de declaração, os interessados interpuseram recurso especial, noticiando fatos que teriam viciado o pleito, entre eles o exercício irregular de direito de resposta deferido pela juíza, o cerceamento do direito de fiscalizar a apuração dos votos, bem como a nomeação, para os trabalhos eleitorais, de pessoas ligadas à contravenção. Afirmam que a exceção de suspeição fora ajuizada tempestivamente e que era notória a inimizade capital entre o candidato da coligação recorrente e a juíza, tendo ela conduzido o processo eleitoral com parcialidade, favorecendo o candidato adversário. Apontam ofensa aos arts. 135, inciso I, e 305, do Código de Processo Civil, e divergência com acórdão no Recurso nº 10936, de que foi relator o eminente Min. Sepúlveda Pertence.

O Ministério Público suscita preliminar de intempestividade, opinando no sentido do não conhecimento do recurso.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): A preliminar de intempestividade não pode ser acolhida. A decisão foi publicada no dia 26 de fevereiro de 1997, uma quarta-feira. O prazo terminaria no dia primeiro de março, que foi um sábado. Daí que se prorrogou para o dia três seguinte - segunda-feira -, quando foi apresentado o recurso.

Este Tribunal, ao apreciar o Recurso 10.936, sendo relator o Min. Sepúlveda Pertence, em acórdão citado na petição em que deduzido o especial, decidiu que poderia ser argüida a suspeição de magistrado para todo o processo eleitoral. Naquele precedente cuidava-se de juíza encarregada da administração e fiscalização da propaganda eleitoral no município.

Considero que tal orientação merece ser mantida. O processo eleitoral - entendida essa expressão em seu sentido amplo - é peculiar. Envolve atos jurisdicionais e administrativos, inclusive de jurisdição voluntária, esses, aliás, de especial relevo. Existindo, por exemplo, fundadas razões para afirmar a parcialidade de determinado juiz, haverá ele de ser afastado de todo o processo, pois nem mesmo haveria como averbá-lo de suspeito a cada ato que fosse praticar.

No caso, entretanto, concorre uma particularidade. O acórdão consignou que "já ultrapassado" o processo eleitoral. A argüição foi apresentada a doze de outubro quando conhecidos os resultados das eleições. Nesse ponto parece-me que correta a decisão. Não há como, a essa altura, declarar-se nulo todo o processo. As eventuais irregularidades poderá ser objeto de correção pela via dos recursos.

Não conheço do especial.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 15.239 – PR. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.  
Recorrente: Coligação “Viva Arapongas” (PMDB/PPB/PFL) e outro (Advº:  
Dr. Edson Vieira Abdala e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do  
Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo  
Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo  
Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 01.06.99.

/MLP/